

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 38

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2024

Disponibilização: 27/02/2024

Publicação: 28/02/2024

Auditoria do TCE-PE vai avaliar situação carcerária em Pernambuco

FOTO: DIVULGAÇÃO



Penitenciária Barreto Campelo

A auditoria especial do TCE-PE vai avaliar a situação das unidades prisionais e as ações implantadas pelo governo estadual

Uma auditoria especial do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) vai avaliar a situação das unidades prisionais pernambucanas, e as ações implantadas pela nova gestão do governo estadual para melhorar o sistema.

O processo (TC nº 24100028-2), que está sob a relatoria do conselheiro Marcos Loreto, envolve as Secretarias estaduais de Justiça e Direitos Humanos, de Administração Penitenciária e Ressocialização, e de

Educação e Esportes, bem como a Defensoria Pública de Pernambuco.

O trabalho vai atualizar o que foi apurado por uma auditoria operacional anterior (nº 22100823-8), realizada em 2022, que encontrou problemas como

infraestrutura precária dos presídios, superlotação, quantidade insuficiente de agentes penitenciários, guaritas desativadas, entre outros.

Na época, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) enviou a Pernambuco uma

força-tarefa formada por representantes de instituições como Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Ministério Público (MPPE), e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Após inspeções nos presídios, o CNJ fez

recomendações ao Poder Público para a melhoria do quadro prisional. Uma delas seria reduzir em 70% a população carcerária do Complexo Prisional do Curado até 2023, e proibir o ingresso de novos presos no local.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: "Primeira Infância e Intersetorialidade"; "Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância"; "Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação"; e "Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância".

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de

ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas
PERNAMBUCO BARRETO CAMPELO

TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 195/2024 – dispensar, a pedido, a Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas MARIA FERNANDA MAIA FRANCO DE AQUINO, matrícula 0905, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Procuradora do MPCO Maria Nilda da Silva, a partir de 28 de fevereiro de 2024.

Portaria nº 196/2024 – formalizar o exercício da Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas MARIA FERNANDA MAIA FRANCO DE AQUINO, matrícula 0905, no Ministério Público de Contas - MPCO, a partir de 28 de fevereiro de 2024.

Portaria nº 197/2024 – designar o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO VICTOR DE ASSIS MENEZES, matrícula 1472, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Procuradora do MPCO Maria Nilda da Silva, a partir de 28 de fevereiro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 27 de fevereiro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu o seguinte despacho: SEI 001.003351/2024-48 - José Monteiro de Mendonça, defiro. Recife, 27 de fevereiro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 172/22 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.003326/2024-64 - Silvia Maria dos Anjos Bandeira de Mello, autorizo; SEI 001.014467/2023-21 - Diego Henrique Moraes Maciel, autorizo; SEI 001.003278/2024-12 - Léa Regina Prado de Brito, autorizo; SEI 001.003324/2024-75 - Rodrigo Oliveira Reis, autorizo; SEI 001.003239/2024-15 - Nazli Leça Nejaim M. Paz Lopes, autorizo; SEI 001.003231/2024-41 - Larry Leal Ferreira, autorizo; SEI 001.003329/2024-06 - Lucas Dias Veloso, autorizo. Recife, 27 de fevereiro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100111-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Timbaúba, exercício de 2017,2018,2019,2020 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

BRUNO CESAR LOPES DA NOBREGA(***.754.134-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100768-1 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Olinda, exercício de 2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO(***.229.644-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

27 de Fevereiro de 2024

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO TC N.º 017/2023. Objeto: Prorrogação por 4 (quatro) meses do prazo de execução e por 3 (três) meses do prazo de vigência do Contrato TC n.º 017/2023, cujo objeto é a execução de obra de reforma do 10º andar do Edifício Dom Helder Câmara, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Contratada: **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.** CNPJ n.º 34.783.473/0001-24. Valor acrescido: R\$ 0,00. - Vigência: de 27/02/2024 a 27/05/2024.

Recife-PE, 27/02/2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

(*) (**) (***)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiárias:** Beatriz Torres e Raquel Rocha; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tcepe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Acórdãos

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 22100759-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2020, 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
INTERESSADOS:
MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO
GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
CELPE
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB 22265-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 170 / 2024

REPASSE DE DUODÉCIOMOS A MENOR DESTINADOS AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. FALHAS NO REGISTRO CONTÁBIL. RESPOSABILIDADE. PREFEITO. AFASTADA. ARRECAÇÃO DA COSIP. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ARTIGO 149-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENCARGO OU FUNÇÃO DE ARRECADAR TRIBUTOS (ART. 7º, §3º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL). NÃO INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS PERTINENTES AO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DE DÉBITO E CRÉDITOS. INDISPENSABILIDADE. NÃO SUPRIDA PELO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL.

1. A contabilização da arrecadação da COSIP deve ser feita com base no valor total arrecadado, sem qualquer abatimento ou compensação, notadamente para fins de cálculo do duodécimo destinado ao legislativo local.
2. Não se pode exigir do Chefe do Executivo o exame pormenorizado da contabilidade pública, capaz de detectar registros contábeis que não atendam a melhor técnica, ou mesmo o acompanhamento minucioso do comportamento da receita municipal, sobretudo no que tange a parcelas ou rubricas de diminuta dimensão em relação às demais que compõem a receita orçamentária prevista.
3. A arrecadação da COSIP com esteio no art. 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal, não configura relação obrigacional de índole tributária; não sendo a concessionária de energia elétrica sujeito passivo da obrigação tributária; cabendo-lhe, tão somente, o encargo ou função de arrecadar o tributo (art. 7º, §3º, do Código Tributário Nacional); não incidindo, portanto, as disposições normativas pertinentes ao instituto da compensação tributária.
4. A ausência de cláusula compensatória de débito e créditos no contrato ou termo de convênio para arrecadação da COSIP não é suprida pelo instituto da compensação previsto no Código Civil, dada a vedação preconizada no inciso III do art. 373 desse diploma legal, que alcança, por extensão, as verbas públicas, insuscetíveis de penhora.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100759-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos permitem concluir que houve repasse a menor de duodécimos ao Poder Legislativo, em razão de falhas no registro contábil. Mais especificamente, no que tange ao Imposto de Renda Retido na Fonte e ao total arrecadado a título de COSIP;

CONSIDERANDO que não se pode exigir do Chefe do Executivo o exame pormenorizado da contabilidade pública, capaz de detectar registros contábeis que não atendam a melhor técnica, ou mesmo o acompanhamento minucioso do comportamento da receita municipal, sobretudo no que tange a parcelas ou rubricas de diminuta dimensão em relação às demais que compõem a receita orçamentária prevista;

CONSIDERANDO que os responsáveis pela contabilidade não foram relacionados pelo nosso corpo técnico e, conseqüentemente, carecem de integrar o processo vertente; sendo desarrazoado reabrir a instrução processual, notadamente pelo pequeno potencial ofensivo, que reclamaria, no máximo, a imputação de multa; dando-se, aqui, concreção ao princípio constitucional da duração razoável do processo;

CONSIDERANDO que a arrecadação da COSIP pela Neoenergia Pernambuco (com esteio no parágrafo único do art. 149-A da Constituição Federal) não configura relação obrigacional de índole tributária; não sendo a concessionária de energia elétrica sujeito passivo da obrigação tributária; cabendo-lhe, tão somente, o encargo ou função de arrecadar o tributo (art. 7º, §3º, do Código Tributário Nacional); não incidindo, portanto, as disposições normativas pertinentes ao instituto da compensação tributária;

CONSIDERANDO que, ao que tudo indica, pelos próprios termos da defesa da empresa concessionária, não constou do contrato ou termo de convênio para arrecadação da COSIP, cláusula compensatória de débito e créditos; não se aplicando, em sua ausência, o instituto da compensação previsto no Código Civil, dada a vedação preconizada no inciso III do art. 373 desse diploma legal, que alcança, por extensão, as verbas públicas, insuscetíveis de penhora;

CONSIDERANDO que o escopo da presente auditoria não englobou a análise dos valores efetivamente arrecadados a título de COSIP confrontados com as faturas em aberto, objeto de compensação unilateral; sendo de bom alvitre dar ciência à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência da instauração de procedimento de auditoria com vistas ao exame da matéria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar a escoreita contabilização da arrecadação da COSIP, devendo ser feita com base no valor total arrecadado, sem qualquer abatimento ou compensação, em especial para fins de cálculo do duodécimo destinado ao legislativo local;
2. Acaso seja firmada cláusula de compensação, devem ser implementados mecanismos de controle que permitam a comprovação do montante arrecadado a título de COSIP e a identificação das faturas de débito de energia elétrica devidas pela municipalidade objeto da respectiva compensação; devendo a contabilidade municipal proceder aos devidos registros, valendo-se da melhor técnica.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

- a. Dar ciência à Diretoria de Controle Externo do inteiro teor desta deliberação, para que se avalie a necessidade da instauração de procedimento de auditoria voltada ao exame dos valores efetivamente arrecadados, a título de COSIP, confrontados com as faturas em aberto, objeto de compensação unilateral.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100144-7
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADOS:
FELIX JOSÉ DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 171 / 2024

GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS. INSUFICIENTE.

1. Na análise do nível de transparência dos sítios eletrônicos e dos portais da transparência dos municípios pernambucanos, cabe aplicação de sanção pecuniária aos gestores que não cumprirem o dever legal posto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Resolução TC nº 157/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100144-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal, que concluiu pela transparência inexistente da gestão fiscal da Câmara Municipal de Buíque;

CONSIDERANDO que, com isso, o cidadão, no exercício de 2022, não teve adequado acesso aos instrumentos da gestão fiscal e às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal de Buíque, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), Lei Complementar Federal nº 131/2009, Lei Federal nº 12.527/2011 e Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as supostas melhorias e inclusão de dados no Portal da Transparência, alegados pelo defendente, ocorreram somente após a fiscalização da auditoria e a formalização deste Processo de Gestão Fiscal;

CONSIDERANDO que ulterior aperfeiçoamento do citado Portal desserve a arrefecer a omissão do recorrido no período auditado;

CONSIDERANDO que os relatórios juntados aos autos pela Câmara Municipal de Buíque, que foram colacionados pelo Interessado em sua defesa, foram realizados após a data da fiscalização, de modo que não resta demonstrado que as informações sobre receitas e despesas em tempo real já estavam disponíveis quando realizada a auditoria desta Corte;

CONSIDERANDO que o nível de transparência foi inexistente, conforme informado pela equipe técnica;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-PE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), bem como nos termos do art. 15 c/c o art. 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o art. 14 da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

FELIX JOSE DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.205,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao (à) Sr (a) FELIX JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100233-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADOS:

ANDRESA MARIA DE PAIVA BARROSO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 172 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Prazo irrazoável para fornecimento de documentação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100233-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o teor da defesa da interessada;

CONSIDERANDO que apesar da irregularidade referente ao prazo exíguo dado ao licitante, em sede de diligência, para apresentação da documentação, ela teria sido sanada no transcorrer do procedimento licitatório e não causou prejuízo ao resultado do certame;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dando quitação aos interessados, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do (a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam melhor avaliados os prazos estabelecidos para saneamento de documentação objeto de diligência efetuada com base no art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100594-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS:

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 173 / 2024

GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE.

1. A DESCONFORMIDADE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS CONFIGURA IRREGULARIDADE E PREJUDICA A CONFIABILIDADE DOS FATOS CONTÁBEIS Evidenciados nas demonstrações apresentadas na prestação de contas de governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100594-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Macaparana foram apresentados em desconformidade com o nível de convergência e consistência contábil exigidos nas normas aplicadas ao setor público, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal n.º 4.320/1964, arts. 84 a 105, da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 a 55, bem assim os princípios de legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017;

CONSIDERANDO que a nota alcançada do ICCPE foi equivalente ao percentual de 64,40%, o que levou o município de Macaparana ao nível "Insuficiente";

CONSIDERANDO que a pontuação considerada pela área técnica em sua análise foi aquela correspondente à informação disponibilizada, de forma estática, nos demonstrativos enviados eletronicamente ao sistema e-TCE e ao sistema Siconfi, não sendo possível afastar as desconformidades através dos documentos ora anexados pelo interessado;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o caso concreto e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é plausível a aplicação da multa ao gestor,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC n.ºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/01/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100276-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS:

MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 174 / 2024

GESTÃO FISCAL. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONSISTÊNCIA. CONVERGÊNCIA. ICCPE. NÍVEL INSUFICIENTE. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE. PREFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE, EM CONCRETO, AFASTADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REABERTURA. DESARRAZOADA.

1. É dever do prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das demonstrações contábeis do município; não tendo cabimento, por conseguinte, eximi-lo, a priori, da possibilidade de responsabilização em processo de gestão fiscal, na espécie. Razão pela qual não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, manejada pela defesa.
2. O encaminhamento da prestação de contas com demonstrativos contábeis com nível insuficiente de consistência e convergência não enseja, per si, a responsabilização do prefeito, sendo certo que se cuida de material que exige, para sua elaboração, conhecimento especializado. Expertise que também se faz necessária para se proceder à eventual crítica do trabalho realizado por terceiro (servidor ou empresa contratada); não se podendo exigi-la do Chefe do Executivo municipal, que, nessa condição, ou simplesmente por ocupar tal posição, não está obrigado ao exame minucioso das peças contábeis.
3. A jurisprudência deste Tribunal é pela irregularidade da gestão fiscal que apresenta nível insuficiente de consistência e convergência contábil. Contudo, sem imputação de multa.
4. Não se revela razoável reabrir a instrução processual para se chamar aos autos o(s) servidor (es) encarregados da elaboração dos demonstrativos contábeis, quando, no caso em apreço, não cabe sanção pecuniária, na esteira dos precedentes desta Corte

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100276-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que é dever do Prefeito zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; não tendo cabimento, por conseguinte, eximi-lo, a priori, da possibilidade de responsabilização em processo de gestão fiscal, na espécie; razão pela qual não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva, manejada pela defesa;

CONSIDERANDO que os demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura Municipal de Petrolina apresentam falhas que ensejaram sua classificação no nível insuficiente, quanto ao índice de convergência e consistência contábil deste Tribunal; ensejando, de conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Casa, o julgamento pela irregularidade, sem imputação de multa;

CONSIDERANDO que, inobstante o Chefe do Executivo, ora defendente, ter encaminhado sua prestação de contas com demonstrativos contábeis com nível insuficiente de consistência e convergência, a auditoria não lhe atribuiu sua elaboração (ou apontou qualquer outra circunstância concreta capaz de ensejar sua responsabilização); sendo certo que se cuida de material que exige conhecimento especializado. Expertise que também se faz necessária para se proceder à eventual crítica do trabalho realizado por terceiro (servidor ou empresa contratada); não se podendo exigi-la do Prefeito, que, nessa condição, ou simplesmente por ocupar tal posição, não está obrigado ao exame minucioso das peças contábeis;

CONSIDERANDO que não se revela razoável reabrir a instrução processual para se chamar aos autos o(s) servidor (es) encarregado(s) da elaboração dos demonstrativos contábeis. Até porque, no caso em apreço, não cabe sanção pecuniária, na esteira dos precedentes desta Corte,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que adote as providências voltadas a assegurar adequados registros contábeis e a elaboração de demonstrativos contábeis tempestivos, fidedignos e que observem às normas que regulamentam a

contabilidade pública (em especial, os padrões técnicos da legislação de regência - NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e Resoluções deste Tribunal de Contas).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 23100154-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADOS:
ECLEIA KARLA GOMES LIMA DA SILVA
IONEIDE MARIA ARAÚJO
JOSAFÁ ALMEIDA LIMA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 175 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. PROCESSO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.
1. O processo formalizado em duplicidade deve ser arquivado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100154-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Despacho Técnico, com sugestão de arquivamento, em função de duplicidade com o Processo TCE-PE n.º 23100152-6;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 129 da Resolução TC n.º 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE c/c o art. 485, IV, da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Parecer Prévio

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 22/02/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 21100514-9
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS
INTERESSADOS:
ARGEMIRO CAVALCANTI PIMENTEL
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. DESCUMPRIMENTO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. ATENUAÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando as circunstâncias atenuantes proporcionadas pela pandemia de COVID-19, ao avaliar as irregularidades fiscais e previdenciárias identificadas, entendendo que as ações tomadas pelos gestores, embora possam desviar das normas estabelecidas em períodos regulares, foram respostas adaptativas a uma situação de emergência;
2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/02/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício;

CONSIDERANDO que nos 1º e 2º quadrimestres do exercício em análise a Prefeitura respeitou o limite legal de gastos com pessoal, e que apenas no 2º quadrimestre do mesmo ano extrapolou o referido limite, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem 57,26%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, item 5.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o descumprimento verificado restou mitigado diante do contexto analisado nos autos, tendo havido suspensão do prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições patronais, no valor de R\$ 683.886,16, equivalente a 29,50% do total devido no exercício;

CONSIDERANDO, entretanto, que o recolhimento parcial das contribuições patronais devidas ao RGPS correspondeu à única irregularidade relevante verificada no exercício;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **aprovação com ressalvas** das contas do (a) Sr (a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do (a) Prefeitura Municipal de Machados, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o sistema de controle e classificação contábil para garantir a correta alocação de despesas e receitas em suas respectivas categorias e fontes de recursos;
5. Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação atuarial regular para o RPPS, visando identificar e corrigir precocemente desequilíbrios atuariais e garantir a sustentabilidade financeira a longo prazo do regime;
6. Adotar uma estratégia efetiva para gerenciamento das dívidas e obrigações previdenciárias, incluindo o planejamento de longo prazo para o pagamento de passivos e a busca de alternativas para a redução do déficit atuarial;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23101093-0

Órgão:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO

Modalidade: MEDIDA CAUTELAR

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2023

Relator: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Interessados:

ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA

LIDIA ALBUQUERQUE ARAUJO PONTES MANCO

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 23101093-0, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 12) emitido pela Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) deste Tribunal, relativo à Concorrência Nº 007/2023, realizada pela Secretaria de Administração de Pernambuco por solicitação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar e Parecer técnico da Auditoria;

CONSIDERANDO os termos dos esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco, em sede de audiência Prévía;

CONSIDERANDO foram justificados/sanados os achados presentes no Relatório Preliminar de Auditoria (2.1.3, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 2.1.4.4);

CONSIDERANDO que a irregularidade, referente ao achado 2.1.1 (Inobservância da Resolução TCE/PE 182/2022) pode ser sanado com a inserção da referida obrigação no termo de contrato;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente a 2.1.2 (Vedação injustificada ao somatório de atestados), em sede de cognição sumária, não afetou a participação das empresas do setor, a competitividade e nem a formulação de suas propostas;

CONSIDERANDO que a irregularidade referente a 2.1.4.1 (Estudos técnicos e pesquisa de preços insuficientes para o material de empréstimo) pode ser sanada com a realização, por parte da Secretaria, de novas cotações e levantamentos;

CONSIDERANDO que a auditoria não efetuou cotações e/ou orçamento paradigma para confronto com os preços de referência da Secretaria;

CONSIDERANDO a falta de elementos que permitam a identificação de prejuízo à economicidade da contratação impugnada;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos no artigo 6º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO estar presente o periculum in mora reverso.

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, no entanto, determinando à Secretaria de Administração de Pernambuco, que:

- O Termo de contrato seja ajustado para incluir cláusula de responsabilização, conforme estabelece o modelo do Anexo III da resolução nº 182/2022,
- Passe a constar, dos próximos editais e contratos a serem realizados pela Secretaria de Administração de Pernambuco, cláusula de responsabilização, conforme estabelece o modelo do Anexo III da resolução nº 182/2022;
- Nos próximos procedimentos licitatórios realizados, as exigências, quanto as vedações de somatório de atestados, sejam acompanhados de justificativas técnicas e jurídicas;
- Sejam realizadas novas cotações e levantamentos, para verificar, se as jazidas que se encontram com distâncias de transporte (DMT) inferiores às da jazida Glauterra, possuem as características adequadas estabelecidas nos projetos da obra, e se for o caso, ajustar os preços a serem contratados, quanto a DMT.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas”.

Por fim, determino ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, a abertura de Processo de Auditoria Especial para o acompanhamento da execução da Obra e do cumprimento das determinações constantes desta decisão.

Recife, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100107-9
Órgão: Prefeitura da Cidade do Recife
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Relator: Cons. Adriano Cisneiros
Interessado(s):
FELIPE MARTINS MATOS
LUCIANACAROLINEALBUQUERQUEDÂNGELO
Advogado(s):

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Solicitação de Medida Cautelar em face em face dos princípios da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal e de normas atinentes, para verificar a regularidade do Edital de Concurso Público nº 01/2024, de 16/01/2024 e publicado no Diário Oficial do Recife na mesma data.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de medida cautelar solicitada pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal e referente ao Edital do Concurso Público nº 01, datado de 16 de janeiro de 2024 e publicado pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital e a Secretaria de Saúde do Município do Recife, destina-se ao provimento de 212 vagas de cargos efetivos municipais da área de saúde.

As irregularidades para a solicitação da cautelar foram formuladas no Relatório de Auditoria (PI2400112).

Em seguida, após retificação do edital, foi elaborada Nota Técnica de Esclarecimento, apontando a existência das seguintes irregularidades:

“2.2. Aplicação incorreta de percentual para reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD)
Não há, na errata nº001/2024, menção ao item 5 nem ao Anexo I que estabelecem as vagas para pessoas com deficiência.

O entendimento atual desta Corte de Contas está expresso no Acórdão TC nº 411/2019 e no art. 22 da Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização de concursos públicos.

O quadro de cargos ofertados no edital de concurso público ora analisado não prevê vagas para pessoas com deficiência em diversos cargos cujo número de vagas é superior a 1. Da forma como está previsto, o edital não assegura às pessoas com deficiência vagas conforme disciplina a Lei municipal nº 17.542/1993 e o Acórdão TC nº 411/2019.

Deste modo, mantemos a orientação de modificação do edital e encaminhamos os fatos para análise e opinativo do Conselheiro Relator.

2.3. Exigência de apresentação de laudo médico do candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD) no momento da inscrição.

A irregularidade registrada no Relatório Preliminar de Inspeção não foi considerada na elaboração da Errata nº 001/2024.

Deste modo, mantemos a orientação de modificação do edital, baseando-nos nos princípios do concurso público da impessoalidade e da isonomia e encaminhamos os fatos para análise e opinativo do Conselheiro Relator.

2.4. Ausência de definição do prazo de atendimento à convocação para nomeação

Consideramos que no edital, a lei do concurso público, devem constar da forma mais clara e transparente possível, todas as informações relevantes aos candidatos para que sejam observados os princípios da clareza, transparência, impessoalidade e isonomia.

Da mesma forma que o item imediatamente anterior, esta irregularidade não foi contemplada no conteúdo da Errata nº 001/2024.

Fica mantido o exposto no Relatório Preliminar de Auditoria e encaminhamos os fatos para análise do Conselheiro Relator.

2.5. Omissão do prazo de arquivamento dos documentos do concurso público

Não houve modificação no edital visando contemplar a orientação dada no Relatório Preliminar de Auditoria”.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, destaco que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, regulamentou a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Em seu artigo 6º e 7º, a citada legislação municipal, determina expressamente como será a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme abaixo:

“Art. 6º Às Pessoas com Deficiência - PcD ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos efetivos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, realizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para o cargo/emprego/função.

§2º A reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PcD deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos ou seleções simplificadas a que se aplica esta lei, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego público ou função oferecidos.

§3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PcD concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso ou seleção simplificada.

§4º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§5º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PcD, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência posteriormente classificado.

§6º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos com deficiência aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º Poderão concorrer às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência - PcD os candidatos que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, e a sua compatibilidade com o exercício das atribuições, será biopsicossocial, realizada por comissão multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os parâmetros para enquadramento do candidato como Pessoa com Deficiência - PcD, bem como as condições mínimas para compatibilização da deficiência com o exercício das atribuições.

§ 3º Enquanto a norma de que trata o § 2º deste artigo não for editada, serão utilizados os parâmetros previstos nas normas federais sobre o tema”.

O artigo 9º, inciso II, da mesma lei, estabelece como será a ordem das nomeações:

“Art. 9º A nomeação de candidatos aprovados nas vagas reservadas previstas no edital do certame e nas que vierem a surgir respeitará a seguinte ordem e proporcionalidade:

(...)

II – aprovados na lista de Pessoas com Deficiência:

- a) o primeiro aprovado será nomeado na 5ª vaga;
- b) o segundo aprovado será nomeado na 11ª vaga;
- c) o terceiro aprovado será nomeado na 21ª vaga, e assim sucessivamente”.

Desse modo, entendo que o Município possui previsão expressa quanto a reserva de vagas em concurso público e seleções simplificadas, a Lei Municipal nº 19.181/2023 e que as demais irregularidades apontadas não possuem o condão de macular o edital de concurso público ora analisado.

Por fim, em sede de medida cautelar, os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento da medida cautelar, posto não estar caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

INDEFIRO, ad referendum da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste TCE.

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 24100109-2

RELATOR: Marcos Loreto

ÓRGÃO: Prefeitura municipal de Paulista

MODALIDADE/TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

INTERESSADOS: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

ADVOGADOS (AS): Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de representação, de 08/02/2024, da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com pedido de suspensão do **PROCESSO Nº 031/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023**, com previsão de início em 16/02/2024, deflagrado pela plataforma BNC pela Secretaria Municipal de Saúde do Município do Paulista - FMS a fim de excluir exigências de serviço de guincho sem custo, em razão da incompatibilidade e afronta a razoabilidade e proporcionalidade, bem como a republicação do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei (doc.1). Segue transcrição dos principais trechos:

(...)

V - **SERVIÇO DE GUINCHO**

O Edital trouxe outra exigência excessiva que não guarda relação direta com a natureza da prestação de serviços.

A cláusula incompatível com o serviço prestado pela Contratada é:

5.1.4. *Translado de Veículos (assistência 24 horas), prestando assistência com o objetivo de atender às necessidades de manutenção corretiva dos veículos, inclusive com serviço de reboque e/ou guincho, quando necessário. Dessa forma, para realização dos serviços de manutenção, os veículos devem ser levados à oficina pela licitante vencedora, sendo o seu traslado obrigação da CONTRATADA.*

A cláusula acima citada determina que a Contratada deverá garantir a possibilidade dos serviços de guinchos sem que haja qualquer tipo de cobrança.

(...)

Inserir no edital a necessidade de serviço de guincho é totalmente necessário, tendo em vista a finalidade da contratação. Porém, este serviço auxiliar/complementar ao da manutenção preventiva e/ou corretiva, é prestado por empresas diversas das que realizam as manutenções. Deste modo, serviços de guincho deve fazer parte do Termo de Referência, mas, por e como empresas credenciadas da Contratada, as quais deverão receber pelos serviços prestados.

Desta forma, está correto o edital, porém, não se pode exigir que a oficina tenha o serviço de guincho e ainda de graça!!

Do mesmo modo, a retirada e entrega de veículos não deve ser obrigação da Contrata, empresa GERENCIADORA do sistema.

(...)

A entrega e retirada do veículo na oficina é obrigação do condutor da Contratante, exceto na hipótese de utilização de guincho para transporte do veículo à oficina quando impossibilitado de locomoção.

(...)

Portanto, deve ser excluído do edital a referida exigência por não guardar relação com a atividade da Contratada, e pela Contratante beneficiar-se de serviços gratuitamente e por ferir o princípio da razoabilidade e da isonomia.

O objeto refere-se à gestão da frota de veículos automotores (veículos leves, pesados e de tração) da Secretaria Municipal de Saúde do Paulista, com operação de sistema informatizado, via internet, visando, através de rede de estabelecimentos credenciados, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças/acessórios e os serviços de mecânica e elétrica em geral, funilaria, suspensão, pintura, ar-condicionado, lavagem, reboque, troca de filtros e lubrificantes, vidraçaria, capotaria, tapeçaria, borracharia, retífica, chaveiro, alinhamento e balanceamento, para atender a secretaria pelo prazo de 12 meses.

Conforme item 3.1 c/c o anexo III do Edital, o valor mensal e anual máximo admitidos perfazem as quantias de R\$ 73.773,00 (setenta e três mil setecentos e setenta e três reais) e R\$ 885.276,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais).

Nesse sentido, descabe a concessão da cautelar porque o procedimento de licitação encontra-se suspenso inexistindo, assim, o requisito do fundado receio de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

Por outro lado, o ato de suspensão é diverso dos atos de revogação ou anulação, e o certame poderá ser retomado a qualquer momento, razão pela qual decido pela emissão de Alerta de Responsabilização ao Pregoeiro Sr. Kleber Martins da Silva Ferreira Lopes de sorte a, na hipótese de continuidade do continuidade ou retomada do Pregão Eletrônico nº 20/2023, proceda à alteração da exigência do subitem 5.1.4 do termo de referência, retirando a responsabilidade da contratada pelos custos referentes ao transporte dos veículos às oficinas credenciadas.

Isto posto,

CONSIDERANDO representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com pedido de suspensão do PROCESSO Nº 031/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023, cujo objeto refere-se à gestão informatizada da manutenção da frota de 50 (cinquenta) veículos automotores da Secretaria Municipal de Saúde do Paulista com valor estimado anual de R\$ 885.276,00 (cerca de R\$ 885 mil reais);

CONSIDERANDO opinativo favorável da equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Licitações - GLIC do TCE-PE quanto à cláusula 5.1.4 do termo de referência ao Edital restringir a competitividade devido à exigência de prestação de serviço de "reboque" sem custos para o ente público;

CONSIDERANDO que, não obstante a suspensão, o certame poderá ser retomado a qualquer momento;

CONSIDERANDO a necessidade de retificação da cláusula restritiva na hipótese de continuidade do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 22 da Resolução TC nº 155/2021 sobre a possibilidade de o relator emitir Alerta de Responsabilização no curso de qualquer procedimento de auditoria;

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar de suspensão do certame.

Decido, ainda, pela emissão de **Alerta de Responsabilização** direcionado ao Ilmo Sr. Kleber Martins da Silva Ferreira Lopes - Pregoeiro para, na hipótese de continuidade ou retomada do Pregão Eletrônico nº 20/2023, para fins de saneamento das irregularidades apontadas (modificação do item 5.1.4 do termo de referência ao Edital de sorte a excluir a gratuidade do serviço de guincho em favor do ente público devendo haver previsão de remuneração ao prestadores de serviços credenciados).

Determino, ademais:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC nº 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13º, §3º, da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 26 de fevereiro de 2023.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100111-0

Órgão: Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife - AMPASS

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2023

Relator: Cons. em exercício Adriano Cisneiros

Interessado(s):

FELIPE MARTINS MATOS

MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO

Advogado(s):

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Solicitação de Medida Cautelar em face da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife - AMPASS, em virtude do Edital de Concurso Público nº 01 de 31 de outubro de 2023, cujo objetivo é o provimento de 15 vagas para cargos de nível médio, técnico e superior.

RELATÓRIO

Verificando a documentação presente nos autos, constatei que o processo de Medida Cautelar, ora analisado, foi formalizado em duplicidade com o Processo nº 24100084-1, uma vez que possui as mesmas partes, analisa o mesmo edital, sendo originário do mesmo procedimento interno, PI 2301744.

É o Relatório.

DECISÃO

O presente processo foi equivocadamente formalizado em duplicidade ao Processo de Medida Cautelar nº 24100084-1.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas nestes autos já se encontram sob a análise do processo de Medida Cautelar 24100084-1;

CONSIDERANDO, a duplicidade do processo;

Exaro a presente medida cautelar monocrática, ad referendum da Segunda Câmara, de modo a determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo de medida cautelar.

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo: 24100112-2

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serrita
Modalidade: Medida Cautelar
Exercício: 2024
Relator: Carlos Neves
Interessados:
Padre Cícero Transporte Ltda. (Requerente)
Cícera Natália da Silva (Representante legal da requerente)
Aroldo Rosendo da Silva (Pregoeiro)
Maria do Socorro de Sá Sampaio (Secretária de Educação)
Advogado(s)

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TERMINATIVA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC nº 24100112-2, Medida Cautelar que trata de REPRESENTAÇÃO devidamente formulada pela empresa **Padre Cícero Transporte Ltda.**, contra a decisão do pregoeiro que a "*julgou desclassificada (...) em sua proposta de preços, conforme mensagens Via Plataforma de sistema de Pregões Eletrônicos BLL COMPRAS, em 06 de Fevereiro de 2024, e manteve sua decisão quanto a inabilitação da recorrida no dia 07 de Fevereiro de 2024*", conforme o recurso administrativo interposto nos autos do Processo Licitatório nº 004/2024 (Pregão Eletrônico nº 004/2024) instaurado pela **Prefeitura Municipal de Serrita**, visando à "*contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para execução de serviços de transporte escolar com disponibilidade de veículos (ROTAS 05,13,39,42,50,57,58,71,74 E 75)*", DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação, com pedido de medida cautelar (Doc. 01), formulada pela empresa **Padre Cícero Transporte Ltda.**, contra a decisão do pregoeiro que a "*julgou desclassificada (...) em sua proposta de preços, conforme mensagens Via Plataforma de sistema de Pregões Eletrônicos BLL COMPRAS, em 06 de Fevereiro de 2024, e manteve sua decisão quanto a inabilitação da recorrida no dia 07 de Fevereiro de 2024*", conforme o recurso administrativo interposto nos autos do Processo Licitatório nº 004/2024 (Pregão Eletrônico nº 004/2024) instaurado pela **Prefeitura Municipal de Serrita**, visando à "*contratação de pessoa jurídica do ramo pertinente para execução de serviços de transporte escolar com disponibilidade de veículos (ROTAS 05,13,39,42,50,57,58,71,74 E 75)*", ora apreciada;

CONSIDERANDO as manifestações do Pregoeiro, Sr. Aroldo Rosendo da Silva (Doc. 12), e da Secretária de Educação, Sra. Maria do Socorro de Sá Sampaio (Doc. 16), acompanhadas de três anexos: Proposta de preço readequada da empresa **Padre Cícero Transporte Ltda.** (Docs. 11/15); Ata da sessão - Adjudicação do Processo Licitatório nº 004/2024 (Pregão Eletrônico nº 004/2024) (Docs. 10/14); e Convocação de empresas para assinatura de contratos ref. Processo Licitatório nº 004/2024 (Pregão Eletrônico nº 004/2024) publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 16/02/2024. Edição 3531 (Docs. 09/13);

CONSIDERANDO a perda superveniente do objeto (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021), em face da "concessão de prazo suplementar para correção das propostas" e ulterior alteração da decisão ora questionada (desclassificação), com a consequente "reabilitação" da empresa Padre Cícero Transporte Ltda., "adjudicação dos lotes em seu (dela) favor" e "convocação" para a assinatura dos contratos, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade indispensáveis para este Tribunal de Contas anuir com a medida acautelatória requerida, notadamente "o fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito" (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO a medida cautelar pleiteada para "*seja anulada a decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO (sic) que julgou desclassificada na sua proposta de preços a empresa PADRE CICERO TRANSPORTE LTDA e a julgue classificada a sua proposta de preços no certame ou anule o processo licitatório*" instaurado pela **Prefeitura Municipal de Serrita**, por **perda superveniente do objeto**, consoante a previsão do art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, e determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do processo, nos termos do art. 9º da Resolução TC nº 155/2021.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- a) **Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 9º da Resolução TC nº 155/2021; e
- b) **Comunique-se à Prefeitura Municipal de Serrita** e à empresa **Padre Cícero Transporte Ltda.**

GC-04, 27 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Carlos Neves

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24100084-1
Órgão: Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife - AMPASS
Modalidade: Medida Cautelar
Tipo: Medida Cautelar
Exercício: 2023
Relator: Cons. em exercício Adriano Cisneiros
Interessado(s):
FELIPE MARTINS MATOS
MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO
Advogado(s):

DESCRIÇÃO DO OBJETO

Solicitação de Medida Cautelar em face da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência a Saúde dos Servidores do Recife - AMPASS, em virtude do Edital de Concurso Público nº 01 de 31 de outubro de 2023, cujo objetivo é o provimento de 15 vagas para cargos de nível médio, técnico e superior.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de medida cautelar solicitada pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal e referente ao Edital do Concurso Público nº 01, datado de 31 de outubro de 2023, destina-se ao provimento de 15 vagas para cargos de nível médio, técnico e superior da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores – AMPASS.

Os cargos a serem preenchidos são: Assistente de Previdência e Assistência à Saúde, Técnico de Previdência e Assistência à Saúde (áreas: contabilidade e informática) e Analista de Previdência e Assistência à Saúde (áreas: administrativa, arquivologia, assistência social, ciência atuarial, contabilidade e informática).

As irregularidades para a solicitação da cautelar foram formuladas no Relatório de Auditoria (PI2301744).

Em seguida, após retificação do edital, foi elaborada Nota Técnica de Esclarecimento, apontando a existência das seguintes irregularidades:

"2.2. Aplicação incorreta de percentual para reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD)

O entendimento atual desta Corte de Contas está expresso no Acórdão TC nº 411/2019 e no art. 22 da Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização de concursos públicos.

Se considerarmos o exposto no parecer da Procuradoria do município do Recife, só seriam oferecidas vagas a pessoas com deficiência no caso de concursos ou seleções públicas que ofereçam quantitativo igual ou superior a 10 vagas por cargo, para que seja alcançado o número de 1 (uma) vaga para Pcd.

Deste modo, mantemos a orientação de modificação do edital e encaminhamos os fatos para análise e opinativo do Conselheiro Relator.

2.3. Exigência de apresentação de laudo médico do candidato às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD) no momento da inscrição.

O Parecer nº 1589/2023 da Procuradoria Consultiva do município do Recife (doc. 03), item 1, concorda que não há irregularidade na orientação dada por esta Corte de Contas para que o laudo médico seja exigido no momento de convocação para perícia biopsicossocial. Entretanto, confirma a manutenção da exigência de apresentação de laudo médico no ato da inscrição ao reproduzir trecho do Parecer nº 1364/2022 que, por sua vez, robustece sua argumentação no fato de que os concursos públicos federais adotam tal procedimento padrão conforme art. 3º, inciso IV, do Decreto nº 9.508/2018.

O conteúdo do mencionado dispositivo diz:

“IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital; (Redação dada pelo Decreto nº 9.546, de 2018) (Vide ADIN 6476)”.

A Lei nº 13.146/2015, art. 2º, § 1º, diz:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

Entendemos que, apesar de não ser legalmente considerada uma irregularidade, a exigência de laudo médico no ato da inscrição, tal fato restringe a competitividade ao pleito, principalmente aos candidatos com menor poder aquisitivo, uma vez que o acesso a profissionais de saúde da rede pública para obtenção do referido laudo pode não acontecer em tempo hábil para inscrição, além de se fazer necessária tal providência a cada seleção e/ou concurso que deseje participar. Acrescente-se a isto, despesas de deslocamento e alimentação até os locais de saúde disponíveis que muitas vezes não se localizam próximos ao local de residência.

A inscrição para as vagas destinadas às pessoas com deficiência podem ser feitas através de autodeclaração dos candidatos a serem confirmadas no momento da convocação para a avaliação biopsicossocial que exigirá a apresentação de laudo médico apenas aos convocados classificados.

Deste modo, mantemos a orientação de modificação do edital, baseando-nos nos princípios do concurso público da impessoalidade e da isonomia.

(...)

2.5. Ausência de definição do prazo de atendimento à convocação para nomeação

O Parecer apresentado (doc.03) não se opõe à inclusão das informações sobre os prazos de apresentação dos nomeados ao órgão com fins de tomada de posse e posterior exercício, mas atesta que estes dados já são de domínio público por constarem no Estatuto do do Servidor Público do município do Recife (Lei municipal nº 14.728/1985).

A Lei estadual nº 14.538/2011, que instituiu regras para a realização de concursos públicos no estado de Pernambuco, estabelece no 9º o que deve constar obrigatoriamente do edital”.

A Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores – AMPASS, por meio da Procuradoria Geral do Município do Recife, apresentou as seguintes alegações (doc. 11):

- Que a Legislação do Município e o edital reservam para PCD um percentual de 10% e quando resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas;

- Afirma que não há irregularidade quanto a exigência de laudos e exames no momento da inscrição, da mesma forma que não se vislumbraria se a exigência for no momento da convocação para a perícia biopsicossocial;

- Cita o artigo 9º da Lei Estadual nº 14.538/2011, que lista os itens que entende como indispensáveis em um edital de concurso público;

- Que o artigo 22 do Estatuto do Servidor Público, determina que a posse ocorrerá em até 20 dias, contados da publicação do ato de nomeação, restando automaticamente sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo legal;

- Que atualmente, no Município do Recife, há previsão expressa, a Lei Municipal nº19.181, de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, destaco que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, regulamentou a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Em seu artigo 6º e 7º, a citada legislação municipal, determina expressamente como será a reserva de vagas para as pessoas com deficiência, conforme abaixo:

“Art. 6º Às Pessoas com Deficiência - PcD ficam reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos efetivos, bem como para os processos seletivos simplificados para contratação temporária para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, realizados pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§1º Caso a aplicação do percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, esse deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para o cargo/emprego/função.

§2º A reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PcD deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos ou seleções simplificadas a que se aplica esta lei, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo, emprego público ou função oferecidos.

§3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas às Pessoas com Deficiência - PcD concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso ou seleção simplificada.

§4º Os candidatos com deficiência aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§5º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada à Pessoa com Deficiência - PcD, a vaga será preenchida pelo candidato com deficiência posteriormente classificado.

§6º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos com deficiência aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 7º Poderão concorrer às vagas reservadas às Pessoas com Deficiência - PcD os candidatos que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, e a sua compatibilidade com o exercício das atribuições, será biopsicossocial, realizada por comissão multiprofissional e interdisciplinar, e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, os parâmetros para enquadramento do candidato como Pessoa com Deficiência - PcD, bem como as condições mínimas para compatibilização da deficiência com o exercício das atribuições.

§ 3º Enquanto a norma de que trata o § 2º deste artigo não for editada, serão utilizados os parâmetros previstos nas normas federais sobre o tema”.

O artigo 9º, inciso II, da mesma lei, estabelece como será a ordem das nomeações:

“Art. 9º A nomeação de candidatos aprovados nas vagas reservadas previstas no edital do certame e nas que vierem a surgir respeitará a seguinte ordem e proporcionalidade:

(...)

II – aprovados na lista de Pessoas com Deficiência:

- a) o primeiro aprovado será nomeado na 5ª vaga;
- b) o segundo aprovado será nomeado na 11ª vaga;
- c) o terceiro aprovado será nomeado na 21ª vaga, e assim sucessivamente”.

Desse modo, entendo que o Município possui previsão expressa quanto a reserva de vagas em concurso público e seleções simplificadas, a Lei Municipal nº 19.181/2023 e que as demais irregularidades apontadas não possuem o condão de macular o edital de concurso público ora analisado.

Por fim, em sede de medida cautelar, os elementos constantes dos autos não são suficientes para o deferimento da medida cautelar, posto não estar caracterizado o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

CONSIDERANDO, não restarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

INDEFIRO, ad referendum da 2ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar apresentado pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste TCE.

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1212/2024

PROCESSO TC Nº 2327160-7

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DE LOURDES BRAINER DE ALBUQUERQUE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4550/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/09/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada faz jus ao benefício previdenciário objeto dos autos, com base nos arts. 74-G, 74-H, inciso I e 74-N, inciso I, alínea “a” da Lei Estadual n.º 6.783/74, acrescidos pela Lei Complementar Estadual n.º 460/2021, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e economia processuais;

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1213/2024

PROCESSO TC Nº 2327682-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JÚLIO FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 551/2023 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1214/2024

PROCESSO TC Nº 2327689-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): MARTA MARIA MOREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 560/2023 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 16/03/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1215/2024

PROCESSO TC Nº 2328031-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): HÉLIO JOSÉ FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 594/2023 - RECIPEV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 23 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1216/2024

PROCESSO TC Nº 2325114-1

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSE CAVALCANTI DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 38/2022 - CUMARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 19/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1217/2024

PROCESSO TC Nº 2325655-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES PROCÓPIO DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 75/2023 - CUMARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 21/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1218/2024

PROCESSO TC Nº 2326674-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** HELENA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 021/2023 - IPSESVI - Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Vicente Férrer, com vigência a partir de 02/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1219/2024

PROCESSO TC Nº 2420068-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GUIRLANDA FIGUEIRÔA DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5123/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1220/2024

PROCESSO TC Nº 2420100-5

RESERVA**INTERESSADO(s):** MARCONE FELIX DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5156/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/02/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1221/2024

PROCESSO TC Nº 2420110-8

REFORMA**INTERESSADO(s):** PAULO DAVID PINHEIRO DE SOUSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5184/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1222/2024

PROCESSO TC Nº 2420518-7

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSÉ MARCONDES NELSON FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5482/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1223/2024
PROCESSO TC Nº 2420522-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LAUDICEA DE SOUZA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5488/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1224/2024
PROCESSO TC Nº 2420534-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TIAODOMIRO SEBASTIÃO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5549/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1225/2024
PROCESSO TC Nº 2420556-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZINHA DE JESUS CARVALHO TABOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5548/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1226/2024
PROCESSO TC Nº 2420654-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): CARLA MENEZES DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 009/2024 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 05/01/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1227/2024
PROCESSO TC Nº 2325135-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PAULO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 80/2023 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1228/2024
PROCESSO TC Nº 2325165-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIVALDA CORDEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 79/2023 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1229/2024
PROCESSO TC Nº 2325190-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): GENIVAL DOS SANTOS SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 84/2023 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 06/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1230/2024

PROCESSO TC Nº 2325870-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): GERCINO ANTÔNIO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 101/2023 - CARUARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Caruaru, com vigência a partir de 17/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1231/2024

PROCESSO TC Nº 2326895-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA DAS DORES FERREIRA SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2023 - VITÓRIAPREV - Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Vitória de Santo Antão, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1232/2024

PROCESSO TC Nº 2327027-5

PENSÃO

INTERESSADO(s): VERA LUCIA SILVA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4526/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1233/2024

PROCESSO TC Nº 2327829-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINO GUILHERME DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4769/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1234/2024

PROCESSO TC Nº 2327892-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO AMPARO DOS SANTOS FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 047/2023 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 01/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1235/2024

PROCESSO TC Nº 2328000-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VANDELUCIA LEITE DA CRUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2023 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1236/2024

PROCESSO TC Nº 2420106-6

REFORMA**INTERESSADO(s):** REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5188/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/11/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1237/2024

PROCESSO TC Nº 2420249-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ DA SILVA GOMES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 097/2023 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1238/2024

PROCESSO TC Nº 2420396-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** AUGUSTO CESAR FIGUEIREDO SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5447/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1239/2024

PROCESSO TC Nº 2420473-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** GILVANEIDE SOARES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5467/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1240/2024

PROCESSO TC Nº 2420478-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JANE MARTINS DOS SANTOS ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5475/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1241/2024

PROCESSO TC Nº 2325824-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DA PAZ DA SILVA TABOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 97/2023 - Autarquia Previdenciária do Município de Caruaru - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1242/2024

PROCESSO TC Nº 2325861-5

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** LINDINALVA MARIA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 96/2023 - Autarquia Previdenciária do Município de Caruaru - CARUARU PREV, com vigência a partir de 01/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1243/2024**PROCESSO TC Nº 2328044-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 599/2023 - RECIPEV, com vigência a partir de 02/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1244/2024**PROCESSO TC Nº 2328129-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CREUZA FELIPE GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 590/2023 - RECIPEV, com vigência a partir de 05/12/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1245/2024**PROCESSO TC Nº 2420284-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARILENE MARIA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 101/2023 - Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca - IPOJUCA PREV, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1246/2024**PROCESSO TC Nº 2420442-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** GERSON GOMES DOS SANTOS FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5466/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1247/2024**PROCESSO TC Nº 2420470-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** ANA CELIA OLIVEIRA TOSCANO DE BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 233/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1248/2024**PROCESSO TC Nº 2420499-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARGARETH DE ALBUQUERQUE SOUTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5496/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1249/2024**PROCESSO TC Nº 2420506-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA UBIRACY DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5514/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1250/2024

PROCESSO TC Nº 2420539-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PEDRO BONIFÁCIO DE ALBUQUERQUE FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5527/2023 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 26 de Fevereiro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA
0800081027
ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br

Pautas

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 05/03/2024
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1851854-0	Secretaria de Educação do Recife Alexandre Rebelo Távora José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira Roberto Chaves Pandolfi Francisco Luiz dos Santos Geraldo Júlio de Mello Filho Jorge Luís Miranda Vieira Valmar Corrêa de Andrade Alexandre Távora Rebelo Ana Alice Argolo de Santana Andréa Patrocínio de Oliveira Lira Ângela Magalhães Vasconcelos Antônio Alessandro Lima Xavier Bruno Mendes de Sá Lima Casa de Farinha S.A. Ceasa - Centro de Abastecimento e Logística de Pe Daniela Cavalcanti Moutinho Danielle César Duca de Carvalho Eloizo Gomes Afonso Duraes Gustavo Henrique de Andrade Melo Helaine Brito Motta de Albuquerque José Alexandre de Lima Souza Karina Daniele Monteiro de Holanda Pereira Larissa Melo Bautista Leonardo Magalhães Pereira Luciano Benjamin Gesteira Luciano Roberto Rosas de Siqueira Maurilla Magalhães Lins Adour Monique Russo Bueno Nelma Cecília Alexandre Ferreira Pedro Fernando Lucena de Veras Rita de Cássia Oliveira Santos Rodrigo Fabrício de Arruda Rodrigo Maia Leal Romero Fittipaldi Pontual Romero Fittipaldi Pontual Filho Rossana Salete de Barros Albuquerque Silvio Lins de Albuquerque Simone Santos de Albuquerque Melo Sp Brasil Alimentação e Serviços Ltda Susan Procópio Leite de Carvalho Synara Silva Soares Vieira Valmir Rodrigues dos Santos	AUDITORIA ESPECIAL Auditoria Especial 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100261-9	Prefeitura Municipal De Serra Talhada Luciano Duque De Godoy Sousa (Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379PE) Thehunnas Mariano De Peixoto Santos Vanessa Michelle De Carvalho Fernandes	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2019
17100046-8ED001	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Elias Alves De Lira (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547-DPE) (Adv. Flávio Augusto Lima Da Costa - OAB: 29297PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2016
22100845-7	Prefeitura Municipal De Saloá Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2159994-4	Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco Augusto Eugênio Paashaus Neto José Valter Vieira da Silva Ruth Felipa Moccock dos Santos Pereira Sandra Maria Basto de Queiroz Severino Pessoa dos Santos Chênia Clis de Oliveira da Silva Star Promoções e Prestações de Serviços e Comérc. de Equip. e Sonorização - Ltda (Adv. Bruno Cesar Abreu de Siqueira - OAB: 24457PE) (Adv. Cesar Andre Pereira da Silva - OAB: 19825PE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Repassa A Terceiros 2012

19100337-2	Secretaria De Educação Do Recife Alexandre Rebêlo Távora Ana Mattos De Oliveira Bezerra Andre José Ferreira Nunes Ângela Magalhães Vasconcelos Antonio Alessandro Lima Xavier Bernadeth De Lourdes Cesar Freire Bernardo Juarez D Almeida Bruno Jhonnatas Santos De Oliveira Francisco Luiz Dos Santos Gildo Antônio De Siqueira Lafayette Filho Helaine Brito Motta De Albuquerque Lucas Coutinho Arnaut Marcos Antonio Da Silva Maria Gleide Gomes Buonafina Maria José Da Silva Costa Marília Sá Braga De Araújo Pontual Distribuidora Ltda Gustavo Pereira Mendes Rafael Figueiredo Bezerra Renata Fernanda Da Silva Fontes Rogerio De Melo Moraes Borges Rossana Salete De Barros Albuquerque Vitor Pavesi (Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes Da Costa - OAB: 46405PE) (Adv. Ana Rita Marques De Abreu Azevedo - OAB: 51703PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2018
19100296-3ED001	Prefeitura Municipal De Trindade Antonio Everton Soares Costa (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100502-0	Prefeitura Municipal De Tabira Maria Claudenice Pereira De Melo Cristovao (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Alex Lacerda De Caldas Genedy Siqueira Brito Miguelito Rodrigues De Almeida Junior	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
24100097-0	Prefeitura Municipal De Pesqueira Izabela Da Silva Bezerra Lins Sebastiao Leite Da Silva Neto	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2024
23101025-4	Agência Municipal Do Meio Ambiente De Goiana Thiago Trindade Viana (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO 2023
22101024-5	Prefeitura Municipal De Cortês Celio Roberto Da Silva (Adv. Thomaz Diego De Mesquita Moura - OAB: 37827PE) Maria Rozivania Do Nascimento (Adv. Mariana Machado Cavalcanti - OAB: 33780PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022
23100204-0	Fundo De Previdência Social De Riacho Das Almas (plano Previdenciário) Dioclecio Rosendo De Lima Filho Fabio Miguel Da Costa Gilson Gomes Da Silva Ieda Rodrigues De Freitas Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho Jarsiclesia Shuze De Sales Jose Elias Da Silva Maria Sandra Da Silva Mario Da Mota Limeira Filho (Adv. Ana Cecilia Alves Silva - OAB: 52390PE) Wanderlei Braz Da Silva (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021
23100257-9	Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De São Vicente Férrer (plano Previdenciário) Domingos Savio Tavares Da Cunha Eldelita De Fátima Borba De Moura (Adv. Felipe De Moraes Andrade - OAB: 15337PB) (Adv. Enio Silva Nascimento - OAB: 01944PE) Flávio Travassos Régis De Albuquerque Jaqueline Da Cunha Cavalcanti Silva Leila Maria Carneiro De Carvalho Marcone Vicente Dos Santos (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE) (Adv. Felipe De Moraes Andrade - OAB: 15337PB) Margarete Cristina Da Silveira Araujo Maria Jose Da Silva Mercia Cristina De Arruda Alcoforado (Adv. Tatiana Do Nascimento Barros - OAB: 33619PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2021

continua na próxima coluna 

CONTINUAÇÃO DA PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 05/03/2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100346-0	Autarquia Educacional Do Vale Do São Francisco De Petrolina Antonio Henrique Habib Carvalho (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE) Angela Maria Ferreira De Araujo	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2021
22100456-7	Prefeitura Municipal De São José Da Coroa Grande Jaziel Gonsalves Lages (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Anderson Bruno Da Silva Oliveira Ivaldeci Hipolito De Medeiros Filho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
22100586-9	Prefeitura Municipal De Agrestina Josue Mendes Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Natanael De Vasconcelos Silva Priscylla Wanessa De Melo Silva Scheyla Maria Silva Goncalves Mota	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
23100298-1	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Andre Luis Dos Santos Silva Edilson Gomes De Araujo Demetrius Jose Da Silva Lisboa Alexsandro Miranda De Vasconcelos Amaro Gomes Tavares Neto Happy Estruturas Enaldo Lourenco Da Rocha Paulo Roberto Leite De Arruda	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2326640-5	Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco Funape-fundação de Apos e Pensões dos Servidores do Est. de Pe	RECURSO Recurso Ordinário 2023
22100557-2	Prefeitura Municipal De Belém De Maria Rolph Eber Casale Junior Jose Humberto De Albuquerque Silva Maria Cristina Goncalves Casale Maria Madalena De Oliveira (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2021
22101019-1	Departamento De Estradas De Rodagem Do Estado De Pernambuco Mauricio Canuto Mendes Alexandre Barros De Arruda Caetano Cesar De Paiva Genu Diniz Glauber Alves De Oliveira	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

**Recife, 27 de fevereiro de 2024.
DIRETORIA DE PLENÁRIO**

continua na próxima coluna 

